



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10735.003291/2003-16
Recurso n° 142.365 Embargos
Matéria IRF - Ano(s): 1988
Acórdão n° 102-49.312
Sessão de 08 de outubro de 2008
Embargante LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Interessado COSTA VERDE TRANSPORTES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 09/01/1998, 10/03/1998, 07/05/1998,
05/08/1998, 03/11/1998

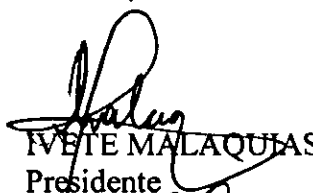
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO REVISOR.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de
obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo
Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos interpostos contra o
acórdão n° 102-47.375, de 22/02/2006, para corrigir a sua parte dispositiva, nos termos do voto
da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos,
Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira
Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Contra COSTA VERDE TRANSPORTES LTDA foi lavrado Auto de Infração, fls. 89/92, para formalização de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF, no valor total de R\$ 150.657,24, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado/pagamentos sem causa.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, pronunciou-se, mediante Acórdão nº 5.128, de 21/05/2004, fls. 202/214, julgando procedente o lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 04/07/2004, Aviso de Recebimento – AR, fls. 227, a contribuinte apresentou Recurso, fls. 228/250, e em sessão plenária, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes se pronunciou, conforme Acórdão nº 102-47.375, de 22/02/2006, fls. 287/293.

Em 14/05/2007, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que foi relator no Acórdão acima mencionado, apresentou Embargos de Declaração, fls. 294/295, nos seguintes termos:

Em procedimento de revisão final da minuta de relatório e voto que elaborei para o Acórdão em tela, proferido na sessão de 22/02/2006 desta Câmara, constatei lapso manifesto na apreciação das provas trazidas aos autos pela recorrente, que influenciou no resultado do julgamento.

Ocorre que, após reconhecida a decadência dos fatos geradores até 05/08/1998, restou apenas um fato gerador para apreciação no mérito, qual seja: pagamento em cheque, efetuado em 03/11/1998, no valor de R\$ 20.402,78, que reajustado elevou a base de cálculo para R\$ 27.645,21 (fl. 65).

A cópia do cheque correspondente a esse fato gerador, encontra-se à fl. 257, frente e verso. Todavia, registrei no voto que seria o cheque de fl. 258, emitido em favor da própria contribuinte, porém, pago em data de 10/03/1998, no valor de R\$ 9.700,00.

O cheque correto, cópia à fl. 255, é mesmo no valor de R\$ 20.402,78, porém o beneficiário é outra pessoa ou empresa; além disso, foi apresentado no Banco HSBC, e contém endosso dos representantes da empresa no verso. Portanto, a fundamentação constante do voto, que foi acolhida em plenário, não se aplica a essa cártula.

Diante do exposto, sob a égide do artigo 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, propugno sejam acolhidos os presentes embargos, determinando-se a inclusão do recurso em pauta de julgamento, para nova apreciação do Colegiado desta Câmara.



Em despacho, fls. 296, a presidente desta Câmara determinou a inclusão do Recurso em pauta para nova apreciação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

Os Embargos de Declaração apresentados pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

Aponta, os Embargos de Declaração apresentados, lapso manifesto na apreciação de provas trazidas aos autos pela recorrente, no que se refere ao pagamento em cheque, efetuado em 03/11/1998, no valor de R\$ 20.402,78, que reajustado elevou a base de cálculo para R\$ 27.645,21.

Nestes termos, e para elucidar a questão, transcreve-se a seguir trecho do voto embargado:

Passo, então, a apreciar o mérito quanto ao fato gerador de 03/11/1998, no valor de R\$ 20.402,78, que reajustado elevou a base de cálculo para R\$ 27.645,21 (fl. 65).

Trata-se de um pagamento em cheque, compensado, que durante a auditoria o contribuinte foi por duas vezes intimado a comprovar com documentação hábil sua finalidade (em 08/09 e 15/09/2003, fls. 61/63), mas deixou de atender à fiscalização.

(...)

De acordo com o caput e parágrafo 2º, acima transcritos e grifados, a norma trata-se de uma presunção legal, que transfere ao fiscalizado o ônus da prova da finalidade do pagamento, bastando ao fisco comprovar que foi realizado.

Pois bem, o recorrente alegou que os cheques foram trocados, ou seja, o beneficiário foi a própria empresa, mas não apresentou prova disso em primeira instância. Por sua vez, o recurso voluntário foi instruído com cópia dos cheques (fls. 251/259).

Pela análise da cópia do cheque relativo ao fato gerador remanescente, à fl. 257, verifica-se a alegação não corresponde à realidade, haja vista que o beneficiário do pagamento foi um terceiro, confirmando a presunção legal.

Em reforço a esse convencimento, verifica-se que outros cheques, a exemplo de fls. 258 e 259, foram mesmo nominais à recorrente, sendo que no verso consta inclusive a conta-corrente para depósito (HSBC ag. 0.317, c/c 0817118). Já no verso do cheque de folha 257, no valor de 20.402,78, não há essa identificação.

Diante do exposto, voto no sentido reconhecer a decadência quanto aos fatos geradores até 05/08/1998 e, no mérito, negar provimento ao

recurso, mantendo a tributação sobre o valor original de R\$ 20.402,78 (fato gerador de 03/11/1998).(grifei)

Do acima reproduzido verifica-se que não existem lapsos na análise das provas apresentadas pelo recorrente. O número das páginas indicadas encontram-se corretas e a fundamentação adotada guarda perfeita consonância com a conclusão exarada pelo Conselheiro relator.

Assim, há de se concluir pela não-necessidade de nova apreciação das provas apresentadas pelo recorrente.

Entretando, verifica-se, a existência de lapso manifesto na parte dispositiva do Acórdão, a seguir transcrita, que se encontra redigida de forma contraditória ao encaminhamento dado pelo Conselheiro relator.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos meses de janeiro/1998 a agosto /1998. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (grifei)

Como se vê, o encaminhamento do Conselheiro relator foi no sentido de negar provimento ao recurso, de modo que na parte dispositiva do Acórdão, em lugar de mencionar DAR provimento ao recurso, deveria constar NEGAR provimento ao recurso.

Ante o exposto, VOTO por acatar em parte os Embargos de Declaração, para rerratificar o Acórdão nº 102-47.375, de 22/02/2006, fls. 287/293, e corrigir a parte dispositiva do Acórdão, que passa a ter a seguinte redação:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos meses de janeiro/1998 a agosto /1998. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 08 de outubro de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA